

PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

VETO PARCIAL DO EXECUTIVO N. 005/2021 AO PL N. 96/2019 DE AUTORIA DO VER.
PROF. FRANSUÁ

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI
QUE TRATA DE ASSISTÊNCIA
RELIGIOSA EM AMBIENTES
HOSPITALARES NO MUNICÍPIO DE
MANAUS – INVOCAÇÃO DA
LAICIDADE DO ESTADO –ART. 65, §
2º, LOMAN – MANUTENÇÃO DO VETO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o veto parcial ao projeto de lei de autoria do Ver.
Prof. Fransuá que trata de assistência religiosa em hospitais no âmbito municipal.

Foi deliberado em 10/08/2021.

Foi distribuído para emissão de parecer em 10/08/2021.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o veto parcial ao projeto de lei que, em suma, estabelece regras de acesso de religiosos em ambiente hospitalar no município.

Na presente fase, cabe somente análise das razões do veto e não mais do projeto em si.

Segundo justificativa para o veto, o art. 2º da proposta traz a impropriedade de delimitar regiões que o proponente considera legais.

O autor do veto invoca o inciso VI do art. 5º, da Constituição Federal que estabelece:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

O referido inciso é norma de eficácia plena. As normas constitucionais de eficácia plena, são aquelas que são imediatamente aplicáveis, ou seja, não dependem de uma normatividade futura que venha regulamentá-la, atribuindo-lhe eficácia.

A inconstitucionalidade do art. 2º da proposta reside justamente em se tentar regulamentar a norma que não carece de qualquer tipo de complementação, haja vista que a liberdade religiosa é cláusula pétrea, sendo matéria de interesse nacional e não local, estando o Poder Público proibido de qualquer intromissão salvo a de somente garantir a liberdade já prevista.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbra-se que o veto parcial merece ser mantido por violar o § 2º, do art. 65, da LOMAN.

É o parecer.

Manaus, 11 de agosto de 2021.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador